

§ 12. A deliberação tomada irregularmente em inobservância aos termos do § 1º é anulável, competindo ao acionista ilicitamente impedido de votar a ação para anular a assembleia geral, nos termos do Art. 286, não podendo os acionistas que exerceram seu voto regularmente na assembleia-geral eventualmente anulada serem responsabilizados e devendo ser convocada nova assembleia para deliberar sobre a matéria.

§ 13. Todas as hipóteses de impedimento de voto do acionista previstas no § 1º serão aferidas de forma direta ou indireta, considerando-se para tanto todas as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica sobre a qual o acionista tenha influência preponderante.

§ 14. Será considerada influência preponderante, para fins do § 7º, qualquer relação de parentesco ou afinidade até terceiro grau, de emprego, assim como a participação do acionista, ou de representante do acionista, na administração de qualquer pessoa jurídica.

§ 15. No caso de companhias abertas, qualquer proposta que envolva interesse particular ou interessante conflitante de qualquer acionista somente poderá ser votada pela assembleia-geral caso seja acompanhada de relatório dos administradores destacando os elementos centrais do negócio, as razões para a contratação e análise sobre o caráter equitativo das condições do negócio e de parecer favorável de auditor independente diverso do auditor da companhia atestando que a proposta de contratação será realizada em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros, sendo que o relatório da administração e o parecer dos auditores deverão ser colocados à disposição dos acionistas no prazo de convocação da respectiva assembleia-geral.

§ 16. As exigências presentes no presente artigo não poderão ser superadas em qualquer



hipótese, incluindo qualquer divulgação prévia de materiais relacionados com a operação na qual exista conflito de interesses ou interesse particular de acionista, ou aprovação da operação por qualquer outro órgão da companhia que não a assembleia-geral.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.040 avançou em diversos pontos, mas deixou de dirimir a controvérsia existente sobre a interpretação em sentido formal ou material das normas de conflito de interesses. Existe conflito de interesses sempre que o acionista tem interesse contraposto ao da companhia. O risco desse tipo de operação é óbvio: o acionista controlador pode vir a privilegiar o seu próprio bolso em detrimento do interesse da empresa e dos seus demais acionistas. A proposta pretende eliminar as controvérsias interpretativas atualmente existentes para deixar claro que o acionista controlador não pode votar para aprovar decisão tomada com conflito de interesses, aferido sob perspectiva formal e funcional. Estudos de economistas internacionais demonstram a associação entre a disciplina jurídica rigorosa de transações entre partes relacionadas e o desenvolvimento do mercado de capitais (Djankov et al., 2008). Uma das variáveis de interesse é justamente o mecanismo do impedimento de voto do acionista controlador, que redundava na exigência de aprovação pela “maioria da minoria.”

A redação atual da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com razão, não proíbe operações em que haja conflito de interesses. Em vez disso, a solução conciliatória é permitir a sua realização, mas impedir que a parte conflitada vote para aprová-la. O mecanismo previsto pela atual Lei permite que transações entre partes relacionadas benéficas à companhia sejam realizadas, desde que contem com a aprovação dos demais acionistas. Sendo assim, incentiva-se a realização de operações a um preço justo.

Porém, o mecanismo de impedimento de voto como resposta ao problema do conflito de interesses é especialmente adequado para a realidade brasileira por duas razões básicas. Pela primeira, a lei societária brasileira confere enorme poder aos acionistas controladores relativamente ao regramento de outros países, o que naturalmente gera oportunidades de abuso. O principal estudo existente sobre a magnitude do prêmio de controle ao redor do mundo, que é utilizado para



mensurar os benefícios extraídos pelos controladores que não são compartilhados com os minoritários, tem o Brasil na triste posição de líder mundial dentre os países da amostra (Dyck & Zingales, 2004). O resultado é claro: deprecia-se o valor das ações no mercado, o que desencoraja os investimentos externos e a abertura de capital.

Pela segunda, a alternativa de submeter o controle de transações entre partes relacionadas exclusivamente ao crivo judicial (*ex-post*) esbarra em claros obstáculos práticos. Como se sabe, a Justiça brasileira é lenta e pouco especializada na matéria, demonstrando, no mais das vezes, pouca simpatia pelos pleitos de minoritários. A via arbitral tampouco se apresenta como uma solução, tendo em vista os seus custos elevados. A solução da lei brasileira, ao consagrar o conflito formal (ou impedimento de voto), há de ser mantida, explicitada e ampliada em razão das divergências interpretativas observadas e da frequente oscilação do entendimento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

